DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

—A correção monetária se aplica também nas chamadas desapropriações indiretas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Espólio de Natália Bogaert Dacomo e outros *versus* Departamento de Estradas de Rodagem

Recurso extraordinário n.º 61.628 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 61.628, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes o espólio de Natália Bogaet Dacomo e outros e recorrido o Departamento de Estradas de Rodagem, decide a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, também, por maioria de votos, dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — *Evandro Lins*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Trata-se de ação de indenização movida pelos recorrentes contra o

D.E.R., relativa à faixa de terreno ocupada por obras da Via Anchieta. A r. sentença de fls. 130 e v. julgou a ação procedente, condenado o D.E.R. ao pagamento de Cr$ 178.500.000 (velhos), juros e honorários. Apelaram ambas as partes (fls. 132-40 e 143-53, respectivamente). Recurso *ex officio*.

2. O v. acórdão de fls. 223, por maioria de votos, deu provimento aos recursos *ex officio* e do D.E.R., para reduzir o *quantum* da indenização, mantidas as demais cominações da sentença de 1.ª instância.

3. Opostos embargos infringentes (fls. 225-9), quando se encontravam êstes em mesa para julgamento, pediram os recorrentes fôsse determinada a correção monetária do valor apurado nos têrmos da Lei n.º 4.686/65 (fôlhas 241). Rejeitados os embargos (fls. 242-4) e desatendido o pedido de correção monetária sob fundamento de ser estranho à sua apreciação em recurso de embargos.

A ocupação ilegal do terreno data de mais de 8 anos.

4. Inconformados com essa parte do julgado, recorrem extraordinàriamente os autores (fls. 247-8), pela letra *a*, sob alegação de vulneração da Lei n.º 4.686/65 e o art. 141, § 16, da Constituição Federal. O recurso foi admitido a fls. 253-4.

5. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer apresentado a 4/10/68, opina pelo não-conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo seu não-provimento, nos seguintes têrmos (fls. 271-2):

"O recurso, se conhecido, não merece provimento, pois no caso dos autos é inaplicável a lei. Não se trata de ação movida pelo expropriante, onde se concede a correção monetária no pressuposto de forrar o expropriado às delongas do processo, de que o expropriante, como autor, tem o comando.

Trata-se em última análise, de uma ação de indenização pelo apossamento administrativo irregular. Nas ações de indenização, não se concede correção monetária."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O dispositivo invocado da Lei n.º 4.685/65 dispõe:

"Decorrido prazo superior a 1 ano a partir da avaliação, o juiz *ou Tribunal, antes da decisão final*, determinará a correção monetária do valor apurado."

Evidentemente, o texto citado procura dar realidade à norma constitucional que assegura ao proprietário indenização prévia e justa, sabido que a moeda hoje, está reduzida a menos de 1/10 de seu valor há dez anos. Para o dólar de menos de 200 cruzeiros velhos em 1960, temos o atual de ..... Cr$ 3,70.

II. Não é menos certo que muitos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da Lei n.º 4.686/65, mandam aplicar correção monetária às indenizações por atos ilícitos. E ilícito é ocupação de terreno particular sem indenização prévia e justa. Seria um escárnio pagar-se ao lesado menos de 10% do valor real do que lhe foi tomado arbitràriamente.

III. Por certo, os embargos infringentes tècnicamente se restringem ao conflito entre os votos da apelação. Mas a Lei n.º 4.686/65 diz que se corrigirá a moeda *antes da decisão final*. E final foi a decisão recorrida. Não se distingue onde a lei não distinguiu.

IV. Tenho como denegada a vigência da lei aludida, porque o v. acórdão decidiu em sentido diametralmente oposto ao que nela se contém e demanda.

Conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido benigna em relação ao problema da desvalorização da moeda, compensando-a por um modo ou por outro; p. ex.: recurso extraordinário n.º 42.197, de 13/6/67, Relator

Adalício Nogueira, *R. T. J.*, 41/752; embargos ao recurso extraordinário n.º 54.221, Relator Evandro Lins, 16/8/65, *id.*, 34/91; recurso extraordinário n.º 60.704-SP, 22/5/67, Relator, Oswaldo Trigueiro, *id.*, 41/959, Relator, Oswaldo Trigueiro, *id.*, 41/959. Neste último julgado, ordenou-se a correção monetária em processo, em curso, já na apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, não conheço do recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 61.628 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Espólio de Natália Bogaert Dacomo e outros (Adv., Paulo Valle Nogueira). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., José Ebram).

Decisão: Pediu vista o Ministro Adaucto Cardoso, após os votos do Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Themístocles Cavalcanti, que dêle não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Não ocrreu no caso negativa de vigência da lei. Não conheço do recurso. E se fôr conhecido, dou-lhe provimento parcial, para admitir a correção apenas a partir da vigência da Lei número 4.686, de 1965.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. A decisão proferida nos embargos é a decisão final da causa. Neste caso, ainda se poderia aplicar a Lei de Correção Monetária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O que a lei diz é que se a causa não estiver julgada de tal sorte que não possa mais caber recurso, ela comporta correção monetária.

A meu ver, até na sentença que homologa o cálculo de indenização, cabe a correção monetária.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Acompanho o eminente Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, *data venia*, porque, no caso, houve negativa de vigência da lei.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Sr. Presidente, conhecido o recurso, aplico a correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE 61.628 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes., Espólio de Natália Bogaert Dacomo e outros (Adv., Paulo Valle Nogueira). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem (Adv., José Ebram).

Decisão: Conhecido contra os votos dos Ministros Themístocles Cavalcanti e Adaucto Cardoso; e provido *in totum*

contra o voto do Ministro Adaucto Cardoso que dava provimento, apenas, em parte.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adaucto Cardoso e Themístocles Cavalcanti.